GAR: Regulamento Aparelhos a Gás (Regulamento (UE) 2016/426), explicado

> O Regulamento Aparelhos a Gás exige que os aparelhos a combustíveis gasosos e os seus acessórios cumpram os requisitos essenciais de segurança, com deveres para fabricantes, mandatários, importadores e distribuidores. Aplica-se desde 21 de abril de 2018, substituindo a Diretiva 2009/142/CE; os procedimentos de emergência do Regulamento (UE) 2024/2748 aplicam-se desde 29 de maio de 2026.

Revisto em 24 de setembro de 2026 por Conphora compliance team · Próxima revisão em 12 de março de 2027 · Não constitui aconselhamento jurídico

Factos essenciais

Referência	Regulamento (UE) 2016/426	Tipo de ato	Regulamento
Em vigor	20 de abril de 2016	Aplicável a partir de	21 de abril de 2018
Alterado por	Regulamento (UE) 2024/2748	Aplicado por	As autoridades nacionais de fiscalização do mercado aplicam diretamente o regulamento, com os poderes do Regulamento (UE) 2019/1020, que o enumera no seu anexo I.
CELEX	32016R0426		

Datas-chave

9 de março de 2016	Regulamento (UE) 2016/426 adotado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, substituindo a Diretiva 2009/142/CE por um regulamento diretamente aplicável, alinhado com o novo quadro legislativo	título e bloco de assinaturas após o art. 46.º
20 de abril de 2016	Entrada em vigor, no vigésimo dia seguinte ao da publicação no JO L 81 de 31 de março de 2016	art. 46.º, n.º 1
21 de outubro de 2016	Aplicam-se o artigo 4.º sobre as condições de fornecimento de gás, os artigos 19.º a 35.º sobre os organismos notificados, o artigo 42.º sobre o comité e o anexo II	art. 46.º, n.º 2, alínea a)
21 de outubro de 2017	Prazo para os Estados-Membros comunicarem à Comissão e aos outros Estados-Membros os tipos de gás e as correspondentes pressões de alimentação utilizados no seu território, nos termos do anexo II	art. 4.º, n.º 1, e anexo II
21 de março de 2018	Aplica-se o artigo 43.º, n.º 1: os Estados-Membros estabelecem as suas regras sobre sanções e notificam-nas à Comissão	art. 43.º, n.º 1, e art. 46.º, n.º 2, alínea b)
21 de abril de 2018	O regulamento aplica-se na íntegra e a Diretiva 2009/142/CE é revogada; os aparelhos e acessórios conformes com a diretiva e colocados no mercado antes desta data podem continuar a ser disponibilizados e, no caso dos aparelhos, a ser colocados em serviço	art. 44.º, art. 45.º e art. 46.º, n.º 2
15 de março de 2019	Entra em vigor a portaria dinamarquesa n.º 236, de 13 de março de 2019: a disposição sancionatória da portaria n.º 239/2018 é reformulada como § 47, n.º 1, que pune com coima as infrações aos §§ 7 a 17, §§ 19 a 32 ou § 38 da portaria e as infrações aos artigos 3.º, n.os 1 e 2, 5.º, 7.º, 9.º, 10.º, 12.º, 14.º, n.º 1, 15.º, 17.º, n.os 1 a 3, 18.º, 23.º, n.os 2 a 11, 25.º, 31.º a 33.º, 37.º, n.os 1 e 3, e 39.º, n.º 2, do regulamento	§ 1, n.º 5
28 de novembro de 2024	Entra em vigor o Regulamento (UE) 2024/2748: procedimentos de emergência do mercado interno inseridos como capítulo V-A (artigos 40.º-A a 40.º-E) e duas definições aditadas ao artigo 2.º	art. 4.º e art. 7.º
29 de maio de 2026	Aplicam-se os procedimentos de emergência do Regulamento (UE) 2024/2748	art. 7.º
30 de maio de 2026	Entra em vigor a portaria dinamarquesa n.º 485, de 28 de maio de 2026: a portaria n.º	§ 1, n.os 1 a 6, e § 2

239/2018 é reorientada para a lei da segurança do gás (lei consolidada dinamarquesa n.º 257, de 9 de fevereiro de 2026), a Erhvervsstyrelsen substitui a Sikkerhedsstyrelsen em todo o texto, um novo § 45, n.º 2, exige que a informação e a rotulagem de bem relevante para a crise sejam redigidas em dinamarquês ou inglês, e a disposição sancionatória é alargada a esse dever e ao artigo 40.º-C, n.os 5 e 7

Obrigações por função

Fabricante (incluindo titulares de marca e fabricantes para uso próprio)

- Conceber e fabricar os aparelhos de modo que funcionem em segurança e não representem perigo para as pessoas, os animais domésticos ou os bens quando utilizados normalmente, e os acessórios de modo que cumpram a sua finalidade quando incorporados, satisfazendo os requisitos essenciais do anexo I em matéria de análise de riscos, materiais, conceção e construção, libertação de gás não queimado, ignição, combustão e monóxido de carbono, utilização racional da energia, temperatura e contacto com alimentos e água potável. art. 5.º, art. 7.º, n.º 1, e anexo I
- Elaborar a documentação técnica do anexo III, com análise de riscos, desenhos, as normas harmonizadas aplicadas ou as soluções adotadas, cálculos, relatórios de ensaio, instruções de instalação e de utilização e, no caso de um acessório, a respetiva declaração UE de conformidade, e submeter o aparelho ou acessório a um exame UE de tipo (módulo B) por um único organismo notificado à sua escolha, combinado com o módulo C2, D, E ou F, ou, para unidades isoladas ou pequenas quantidades, o módulo G. art. 7.º, n.º 2, art. 14.º e anexo III, ponto 1.3
- Efetuar uma análise de riscos do aparelho ou acessório para identificar os riscos que apresenta e os requisitos essenciais do anexo I que lhe são aplicáveis, e registá-la na documentação técnica. art. 7.º, n.º 2, e anexo III, ponto 1.3
- Elaborar a documentação técnica do anexo III: desenhos, as normas harmonizadas aplicadas ou as soluções adotadas, cálculos, relatórios de ensaio, instruções de instalação e de utilização e, no caso de um acessório, a respetiva declaração UE de conformidade. art. 7.º, n.º 2, e anexo III, ponto 1.3
- Submeter o aparelho ou acessório a um exame UE de tipo (módulo B) por um único organismo notificado à sua escolha, combinado com o módulo C2, D, E ou F, ou recorrer ao módulo G para unidades isoladas ou pequenas quantidades. art. 14.º e anexo III
- Elaborar a declaração UE de conformidade nos termos do anexo V, traduzida nas línguas exigidas pelo Estado-Membro, como declaração única quando se apliquem também outros atos da União, e apor a marcação CE seguida do número de identificação do organismo notificado envolvido na fase de controlo da produção e dos dois últimos algarismos do ano de aposição. art. 7.º, n.º 2, art. 15.º, art. 17.º, n.º 3, e anexo V
- Elaborar a declaração UE de conformidade nos termos do anexo V, traduzida nas línguas exigidas pelo Estado-Membro, como declaração única quando se apliquem também outros atos da União. art. 7.º, n.º 2, art. 15.º e anexo V
- Apor a marcação CE, seguida do número de identificação do organismo notificado envolvido na fase de controlo da produção e dos dois últimos algarismos do ano de aposição. art. 7.º, n.º 2, art. 16.º e art. 17.º, n.º 3
- Conservar a documentação técnica e a declaração UE de conformidade, juntamente com o certificado de exame UE de tipo e os seus anexos, à disposição das autoridades nacionais durante 10 anos após a colocação do aparelho ou acessório no mercado; o próprio certificado é válido por um máximo de 10 anos. art. 7.º, n.º 3, e anexo III, pontos 1.6 e 1.9
- Assegurar que a produção em série se mantém conforme, tendo em conta as alterações da conceção e as alterações das normas harmonizadas ou de outras especificações técnicas invocadas, informar o organismo notificado das modificações do tipo aprovado e, quando os riscos o justifiquem, ensaiar por amostragem os aparelhos comercializados, investigar as reclamações e manter um registo de reclamações, de produtos não conformes e de recolhas, informando os distribuidores. art. 7.º, n.º 4, e anexo III, ponto 1.7
- Assegurar que a produção em série se mantém conforme, tendo em conta as alterações da conceção e as alterações das normas harmonizadas ou de outras especificações invocadas, e informar o organismo notificado das modificações do tipo aprovado. art. 7.º, n.º 4, e anexo III, ponto 1.7

- Quando os riscos o justifiquem, ensaiar por amostragem os aparelhos e acessórios comercializados, investigar as reclamações, manter um registo de reclamações, de produtos não conformes e de recolhas, e manter os distribuidores informados dessa monitorização. art. 7.º, n.º 4
- Marcar o aparelho ou acessório com um número de tipo, lote ou série e com as inscrições do anexo IV: o seu nome, a firma ou marca registada e um único endereço postal de contacto, o tipo de alimentação elétrica, se aplicável, a marcação da categoria do aparelho, a pressão nominal de alimentação e as informações necessárias para uma instalação correta e segura, apostas de forma visível, legível e indelével antes da colocação no mercado. art. 7.º, n.os 5 e 6, art. 18.º e anexo IV
- Fornecer cada aparelho com instruções de instalação para o instalador, instruções de utilização e de manutenção para o utilizador e avisos no aparelho e na embalagem que indiquem o tipo de gás, a pressão de alimentação, a categoria do aparelho e as restrições de utilização, numa língua determinada pelo Estado-Membro; fornecer cada acessório, ou cada lote entregue a um único utilizador, com uma cópia da declaração UE de conformidade que contenha instruções de incorporação, regulação, funcionamento e manutenção. art. 7.º, n.º 7, e anexo I, pontos 1.5 a 1.7
- Se considerar ou tiver motivos para crer que um aparelho ou acessório que colocou no mercado não está conforme, tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para o conformar, retirá-lo ou recolhê-lo e, caso apresente um risco, informar as autoridades competentes dos Estados-Membros em que o disponibilizou, fornecendo pormenores sobre o incumprimento e as medidas corretivas tomadas. art. 7.º, n.º 8
- A pedido fundamentado, facultar todas as informações e a documentação que demonstrem a conformidade, em papel ou em formato eletrónico, numa língua que a autoridade possa compreender, cooperar nas medidas de eliminação dos riscos e ser capaz de identificar os seus fornecedores e clientes durante 10 anos após cada fornecimento. art. 7.º, n.º 9, e art. 12.º
- A pedido fundamentado, facultar à autoridade todas as informações e a documentação que demonstrem a conformidade, em papel ou em formato eletrónico e numa língua que ela possa compreender, e cooperar nas medidas de eliminação dos riscos. art. 7.º, n.º 9
- Ser capaz de identificar, durante 10 anos após cada fornecimento, os operadores económicos que lhe forneceram produtos e aqueles a quem os forneceu. art. 12.º

Mandatário

- Atuar ao abrigo de um mandato escrito que lhe permita, no mínimo, manter a declaração UE de conformidade e a documentação técnica à disposição das autoridades nacionais de fiscalização do mercado durante 10 anos após a colocação no mercado, facultar informações e documentação sobre a conformidade a pedido fundamentado e cooperar com as autoridades nas medidas de eliminação dos riscos. art. 8.º, n.º 2
- Atuar apenas ao abrigo de um mandato escrito do fabricante que defina as tarefas que desempenha em seu nome. art. 8.º, n.os 1 e 2
- Manter a declaração UE de conformidade e a documentação técnica à disposição das autoridades nacionais de fiscalização do mercado durante 10 anos após a colocação do aparelho ou acessório no mercado. art. 8.º, n.º 2, alínea a)
- A pedido fundamentado, facultar à autoridade as informações e a documentação que demonstrem a conformidade e cooperar com ela nas medidas de eliminação dos riscos dos produtos abrangidos pelo seu mandato. art. 8.º, n.º 2, alíneas b) e c)
- Não assumir o dever do fabricante de conceber e fabricar de acordo com os requisitos essenciais nem o de elaborar a documentação técnica; estes não podem fazer parte do mandato, embora o mandato possa abranger a apresentação do pedido de exame UE de tipo e os deveres de marcação CE e de declaração dos módulos de produção. art. 8.º, n.º 1, e anexo III, pontos 1.10 e 2.5
- Quando o organismo notificado o determine, apor, em nome do fabricante, o número de identificação do organismo notificado a seguir à marcação CE. art. 17.º, n.º 3
- Ser capaz de identificar, durante 10 anos, os operadores económicos que lhe forneceram produtos e aqueles a quem os forneceu. art. 12.º

Importador

- Colocar no mercado apenas aparelhos e acessórios conformes e, antes de o fazer, verificar se o fabricante realizou a avaliação da conformidade do artigo 14.º, elaborou a documentação técnica, apôs a marcação CE, forneceu as instruções e as informações de segurança ou, no caso de um acessório, a cópia da declaração UE de conformidade, e cumpriu os requisitos de identificação, de inscrições e de endereço; reter os produtos não conformes e informar o fabricante e as autoridades quando apresentem um risco. art. 9.º, n.os 1 e 2
- Indicar o seu nome, a firma ou marca registada e um endereço postal de contacto no aparelho ou acessório ou, quando tal não for possível, na embalagem ou num documento que o acompanhe, numa língua que os utilizadores finais ou os fabricantes de aparelhos e as autoridades possam compreender. art. 9.º, n.º 3
- Assegurar que o aparelho é acompanhado de instruções e de informações de segurança na língua determinada pelo Estado-Membro, e o acessório de uma cópia da declaração UE de conformidade com instruções de incorporação, regulação, funcionamento e manutenção numa língua que os fabricantes de aparelhos possam compreender. art. 9.º, n.º 4
- Evitar que as condições de armazenamento e de transporte comprometam o cumprimento dos requisitos essenciais e, quando os riscos o justifiquem, ensaiar por amostragem os aparelhos comercializados, investigar as reclamações e manter um registo de reclamações, de produtos não conformes e de recolhas, informando os distribuidores. art. 9.º, n.os 5 e 6
- Enquanto um aparelho ou acessório estiver sob a sua responsabilidade, evitar que as condições de armazenamento e de transporte comprometam o cumprimento dos requisitos essenciais. art. 9.º, n.º 5
- Quando os riscos o justifiquem, ensaiar por amostragem os aparelhos e acessórios comercializados, investigar as reclamações, manter um registo de reclamações, de produtos não conformes e de recolhas, e manter os distribuidores informados dessa monitorização. art. 9.º, n.º 6
- Se um aparelho ou acessório que colocou no mercado não estiver conforme, tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias, retirá-lo ou recolhê-lo e, caso apresente um risco, informar as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa. art. 9.º, n.º 7
- Conservar uma cópia da declaração UE de conformidade durante 10 anos e assegurar que a documentação técnica pode ser disponibilizada a pedido; facultar informações sobre a conformidade a pedido fundamentado numa língua que a autoridade possa compreender, cooperar nas medidas de eliminação dos riscos e identificar fornecedores e clientes durante 10 anos. art. 9.º, n.os 8 e 9, e art. 12.º
- Conservar uma cópia da declaração UE de conformidade à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante 10 anos após a colocação no mercado e assegurar que a documentação técnica pode ser disponibilizada a pedido. art. 9.º, n.º 8
- A pedido fundamentado, facultar à autoridade as informações e a documentação que demonstrem a conformidade numa língua que ela possa compreender e cooperar nas medidas de eliminação dos riscos. art. 9.º, n.º 9
- Ser capaz de identificar, durante 10 anos após cada fornecimento, os operadores económicos que lhe forneceram produtos e aqueles a quem os forneceu. art. 12.º
- Se colocar um aparelho ou acessório no mercado sob o seu próprio nome ou marca, ou o modificar de forma que possa afetar a conformidade, assume as obrigações do fabricante previstas no artigo 7.º. art. 11.º

Distribuidor (grossista ou retalhista)

- Agir com a devida diligência e, antes de disponibilizar um aparelho, verificar se ostenta a marcação CE e se é acompanhado de instruções e de informações de segurança na língua do Estado-Membro em que é vendido, e se o fabricante e o importador cumpriram os requisitos de identificação, de inscrições e de endereço; reter os produtos não conformes e informar o fabricante ou o importador e as autoridades quando apresentem um risco. art. 10.º, n.os 1 e 2
- Antes de disponibilizar um acessório, verificar se ostenta a marcação CE e se é acompanhado de uma cópia da declaração UE de conformidade com instruções de incorporação, regulação, funcionamento e manutenção numa língua que os fabricantes de aparelhos possam compreender. art. 10.º, n.º 2
- Evitar que as condições de armazenamento e de transporte comprometam o cumprimento dos requisitos essenciais. art. 10.º, n.º 3
- Se um aparelho ou acessório que disponibilizou não estiver conforme, assegurar que são tomadas as medidas corretivas necessárias para o conformar, retirá-lo ou recolhê-lo e, caso apresente um risco, informar imediatamente as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa. art. 10.º, n.º 4
- A pedido fundamentado, facultar as informações e a documentação que demonstrem a conformidade, cooperar nas medidas de eliminação dos riscos e identificar fornecedores e clientes durante 10 anos. art. 10.º, n.º 5, e art. 12.º
- A pedido fundamentado, facultar à autoridade as informações e a documentação que demonstrem a conformidade e cooperar nas medidas de eliminação dos riscos dos aparelhos ou acessórios que disponibilizou. art. 10.º, n.º 5
- Ser capaz de identificar, durante 10 anos após cada fornecimento, os operadores económicos que lhe forneceram produtos e aqueles a quem os forneceu. art. 12.º
- Se comercializar sob o seu próprio nome ou marca, ou modificar um aparelho ou acessório de forma que possa afetar a conformidade, assume as obrigações do fabricante. art. 11.º

Sanções

Os Estados-Membros estabelecem as regras sobre as sanções aplicáveis às infrações ao regulamento cometidas por operadores económicos; as sanções têm de ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas, podem incluir sanções penais para infrações graves e tinham de ser notificadas à Comissão até 21 de março de 2018. As autoridades de fiscalização do mercado avaliam os aparelhos e acessórios que apresentem um risco para a saúde ou a segurança das pessoas ou para os animais domésticos ou os bens, exigem ação corretiva, retirada ou recolha num prazo proporcional ao risco, informam o organismo notificado e, se o operador não agir, proíbem ou restringem a disponibilização, retiram ou recolhem o produto e notificam a Comissão e os outros Estados-Membros; os produtos conformes que, ainda assim, apresentem um risco podem ser tratados da mesma forma. Os incumprimentos formais, como a marcação CE em falta ou aposta incorretamente, a falta das inscrições do anexo IV ou do número do organismo notificado, uma declaração UE de conformidade não elaborada corretamente ou que não acompanha um acessório, uma documentação técnica incompleta ou a falta de identificação do fabricante ou do importador, têm de ser sanados e, caso contrário, conduzem a restrição, proibição, retirada ou recolha. Na Dinamarca, o regulamento é aplicado ao abrigo da lei dos produtos (produktloven, lei consolidada dinamarquesa n.º 22, de 8 de janeiro de 2026), que o enumera no § 2, n.º 1, ponto 41, e faz da Erhvervsstyrelsen a autoridade de controlo, com poderes para recolher amostras de produtos, emitir proibições temporárias, ordenar advertências, retirada ou recolha, mandar remover a marcação CE ilícita e proibir ou destruir produtos não conformes; as infrações são punidas com coima e, em circunstâncias agravantes, como perigo para a segurança ou a saúde, acidente com ferimentos graves ou morte, reincidência ou infração sistemática com fins lucrativos, com pena de prisão até 2 anos. O § 47 da portaria dinamarquesa n.º 239, de 23 de março de 2018, reformulado pela portaria n.º 236, de 13 de março de 2019, e alargado pela portaria n.º 485, de 28 de maio de 2026, pune separadamente com coima, salvo se for devida pena mais grave ao abrigo de outra lei, as infrações aos §§ 7 a 17, §§ 19 a 32, § 38 e § 45, n.º 2, da portaria e as infrações aos artigos 3.º, n.os 1 e 2, 5.º, 7.º, 9.º, 10.º, 12.º, 14.º, n.º 1, 15.º, 17.º, n.os 1 a 3, 18.º, 23.º, n.os 2 a 11, 25.º, 31.º a 33.º, 37.º, n.os 1 e 3, 39.º, n.º 2, e 40.º-C, n.os 5 e 7, do regulamento, com responsabilidade das empresas nos termos do capítulo 5 do Código Penal dinamarquês (§ 48). A portaria dinamarquesa n.º 239, de 23 de março de 2018, relativa à segurança do equipamento a gás, exige instruções e informações de segurança em dinamarquês e uma declaração UE de conformidade em dinamarquês ou inglês, e confia à DANAK a avaliação dos organismos notificados. Desde 30 de maio de 2026, o § 45, n.º 2, da portaria n.º 239/2018 exige que os aparelhos ou acessórios abrangidos por uma extensão de autorização ao abrigo do artigo 40.º-C, n.º 2, ostentem informação clara, compreensível e legível de que são colocados no mercado ou utilizados para os próprios fins do fabricante como «bem relevante para a crise», em dinamarquês ou inglês.

art. 43.º, art. 37.º, art. 39.º e art. 40.º; § 2, n.º 1, ponto 41, § 9, §§ 12 a 16 e § 37; §§ 41 a 45, § 47 e § 48; § 1, n.º 5; § 1, n.os 4 a 6

Lista de verificação

1. Confirme que o produto queima um combustível gasoso para cozinhar, refrigerar, climatizar, aquecer ambientes, produzir água quente, iluminar ou lavar, ou que é um queimador, um corpo de aquecimento ou um acessório para um aparelho desse tipo, e que não é especificamente concebido para uma utilização industrial, aeronáutica, ferroviária ou laboratorial excluída (artigos 1.º e 2.º).
2. Determine a sua função em relação a cada produto, tendo presente que vender sob a sua própria marca, modificar o produto ou utilizar o aparelho para fins próprios o torna fabricante (artigos 2.º e 11.º).
3. Verifique os tipos de gás e as pressões de alimentação comunicados por cada Estado-Membro em que vende e conceba o aparelho para as famílias, grupos e pressões de gás corretos, marcando a categoria do aparelho e a pressão nominal de alimentação (artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, anexos II e IV).
4. Identifique as normas harmonizadas publicadas no Jornal Oficial que abrangem o produto e efetue a análise de riscos face aos requisitos essenciais do anexo I, incluindo libertação de gás não queimado, ignição, combustão, monóxido de carbono, temperatura e utilização racional da energia (artigo 13.º e anexo I).
5. Reúna a documentação técnica do anexo III e apresente o pedido de exame UE de tipo a um único organismo notificado, escolhendo depois o módulo da fase de produção C2, D, E ou F, ou o módulo G para unidades isoladas ou pequenas quantidades (artigo 14.º e anexo III).
6. Elabore a declaração UE de conformidade do anexo V por modelo, como declaração única quando se apliquem também outros atos da União, e, para os acessórios, inclua as instruções de incorporação, regulação, funcionamento e manutenção (artigo 15.º).
7. Aponha a marcação CE, o número de identificação do organismo notificado e os dois últimos algarismos do ano, bem como o número de tipo ou de série e as inscrições do anexo IV, antes da colocação no mercado (artigos 17.º e 18.º).
8. Forneça instruções de instalação, instruções de utilização e de manutenção e avisos na língua exigida, na Dinamarca em dinamarquês, e envie uma cópia da declaração UE de conformidade com cada acessório (artigo 7.º, n.º 7, e anexo I, pontos 1.5 a 1.7).
9. Conserve a documentação técnica, o certificado de exame de tipo e a declaração durante 10 anos, acompanhe a validade de 10 anos do certificado e crie os procedimentos de ação corretiva, de notificação e de rastreabilidade de fornecedores e clientes durante 10 anos (artigos 7.º, n.os 3 e 8, 9.º, n.º 8, e 12.º, e anexo III, pontos 1.6 e 1.9).
10. Se recorrer a uma autorização de emergência que a Comissão alargou a toda a União, tenha presente que, desde 30 de maio de 2026, o § 45, n.º 2, da portaria dinamarquesa n.º 239/2018 exige que os aparelhos ou acessórios abrangidos por uma extensão de autorização ao abrigo do artigo 40.º-C, n.º 2, ostentem informação clara, compreensível e legível de que são colocados no mercado ou utilizados para os próprios fins do fabricante como «bem relevante para a crise», em dinamarquês ou inglês (artigo 40.º-C, n.º 2; portaria dinamarquesa n.º 239/2018, § 45, n.º 2).

Fontes

1. Regulamento (UE) 2016/426 relativo aos aparelhos que queimam combustíveis gasosos, texto consolidado de 29 de maio de 2026 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02016R0426-20260529
2. Regulamento (UE) 2016/426 conforme publicado no JO L 81, de 31 de março de 2016 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32016R0426
3. Informações do documento, datas e relações do CELEX 32016R0426 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32016R0426
4. Regulamento (UE) 2024/2748 relativo aos procedimentos de emergência para a avaliação da conformidade, a presunção de conformidade, as especificações comuns e a fiscalização do mercado de produtos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R2748
5. Regulamento (UE) 2019/1020 relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos, anexo I, ponto 63 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R1020
6. Regulamento (CE) n.º 765/2008 relativo à acreditação e à fiscalização do mercado (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32008R0765
7. Regulamento Aparelhos a Gás (GAR), fichas de orientação, perguntas e respostas e comunicações dos Estados-Membros sobre o gás (Comissão Europeia, DG GROW) — https://single-market-economy.ec.europa.eu/sectors/pressure-equipment-and-gas-appliances/gas-appliances-sector/gas-appliances-regulation_en
8. Gasapparatforordning og EU-vejledning (Sikkerhedsstyrelsen, Erhvervsstyrelsen) — https://www.sik.dk/erhverv/produkter/gas-produkter/love-og-regler/gasapparatforordning-og-eu-vejledning
9. CE-godkendelse af gasapparater og -udstyr (Sikkerhedsstyrelsen, Erhvervsstyrelsen) — https://www.sik.dk/erhverv/produkter/gas-produkter/vejledninger/ce-godkendelse-gasapparater-og-udstyr
10. Produktloven og bekendtgørelse om sikkerhed for gasmateriel (Sikkerhedsstyrelsen, Erhvervsstyrelsen) — https://www.sik.dk/erhverv/produkter/gas-produkter/love-og-regler/bekendtgoerelse-om-sikkerhed-gasmateriel
11. Sikkerhedsstyrelsen, parte da Erhvervsstyrelsen desde 1 de janeiro de 2026 (Sikkerhedsstyrelsen) — https://www.sik.dk/sikkerhedsstyrelsen-del-erhvervsstyrelsen
12. Bekendtgørelse af lov om produkter og markedsovervågning, LBK nr. 22 af 8. januar 2026 (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2026/22
13. Bekendtgørelse om sikkerhed for gasmateriel, BEK nr. 239 af 23. marts 2018 (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2018/239
14. Bekendtgørelse nr. 236 af 13. marts 2019 om ændring af bekendtgørelse om sikkerhed for gasmateriel (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2019/236
15. Bekendtgørelse nr. 485 af 28. maj 2026 om ændring af bekendtgørelse om sikkerhed for gasmateriel (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2026/485
16. Bekendtgørelse af lov om sikkerhed for gasanlæg, gasinstallationer og rørledninger til gas (gassikkerhedsloven), LBK nr. 257 af 9. februar 2026 (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2026/257
17. Lov om produkter og markedsovervågning, lov nr. 799 af 9. juni 2020, § 43 (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2020/799

Gerado a partir de https://www.conphora.com/pt/regulamentos-ue/gar/ em 19 de novembro de 2026

Redigido a partir do texto oficial no EUR-Lex e das orientações da Comissão, com uma fonte para cada facto. Não constitui aconselhamento jurídico.